LICENÇA — NORMAS E TRAMITES PARA A SUA CONCESSÃO

— Interpretação dos artigos 151 *e* 168 *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.031-47

O S.P.F. solicita o pronunciamento da D.A.S.P. no sentido de se firmar entendimento uniforme e definitivo sôbre o procedimento a adotar por ocasião do término de licenças concedidas na forma do disposto nos ítens I, II e III do art. 151 do E.F. — tratamento de saúde, de acidente verificado no exercício das atribuições e no caso das doenças especificadas no art. 168 do E.F. (tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia).

2. Examinando o assunto, verificou esta D.P. que a legislação vigente não é bastante explícita a respeito, sendo, porém, possível interpretá-la, para o efeito de se estabelecer o roteiro a seguir.

3. Assim é que, do estudo a que procedeu, esta D.P. é de parecer que se adotem as seguintes normas:

I — O servidor, licenciado na forma prevista nos ítens I, II ou III do art. 151 do E.F., deve apresentar-se à autoridade competente para conceder licença, com a antecedência mínima de três dias do término da licença;

II — A referida autoridade caberá, então, apresentar o servidor ao serviço médico competente, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.969, de 19-9-45, *verbis*: "Finda a licença, o servidor será submetido a nova inspeção de saúde e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria";

III — O Serviço Médico encaminhará suas conclusões àquela autoridade, que tomará as providências indicadas no caso;

IV — O servidor declarado apto a reassumir não será obrigado a fazê-lo antes do término da licença;

V — Caso o pronunciamento do Serviço Médico dependa de exames complementares, cujo resultado não possa ser apresentado antes do término da licença, a referida autoridade providenciará a prorrogação desta, *ex-officio*, cabendo, neste caso, ao Serviço Médico indicar o prazo da prorrogação;

VI — No caso de não poder o servidor locomover-se para cumprir o disposto no ítem I, deverá, então comunicar o fato, com a mesma antecedência mínima de três dias do término da licença, ao seu chefe direto, que, por sua vez, providenciará, por intermédio da autoridade competente para conceder licença, a necessária inspeção médica do servidor, na sua residência ou no hospital onde estiver, e a prorrogação, *ex-officio*, de licença, pelo prazo indicado no laudo médico;

VII — Se o servidor estiver em localidade fora da sede de sua repartição e não puder locomover-se, deverá proceder, telegràficamente

ou por outro meio rápido, como determina o item VI, adotando-se, então, as seguintes providências:

a) a aludida autoridade comunicar-se-á com a repartição fazendária (Delegacia Fiscal, Alfândega, Coletoria, Mesa de Renda, etc.) mais próxima do lugar onde estiver o servidor, solicitando que a mesma providencie o exame do interessado pelo médico habitualmente incumbido de examinar os servidores da referida repartição fazendária;

b) deverá ser observado, no caso, o disposto no art. 162, e seus parágrafos, do E.F.;

c) a repartição fazendária, de posse do atestado ou laudo médico, o encaminhará à autoridade solicitante, que, por sua vez, tomará as providências indicadas para cada caso, aceitando, inclusive, a eventual demora que, por deficiência de comunicações, venha a se verificar no recebimento de qualquer documento;

VIII — Se, por culpa que não lhe possa ser atribuída, o servidor não puder reassumir o exercício por falta de inspeção médica que comprove seu bom estado de saúde, deverá a licença ser prorrogada, *ex-officio,* pelo prazo necessário à realização da referida inspeção;

IX — A autoridade competente deverá, sempre, fazer as comunicações necessárias ao chefe direito do servidor; e

X — Nas requisições de inspeção médica deverá ser adotado o modêlo n.º 68-A, já em uso no Serviço Público Federal.

4. Com êste parecer, restituo o processo ao S.P.F., encarecendo a conveniência de ser examinada a possibilidade de se aplicarem as presentes normas a todo o Serviço Público Federal, mediante prévia consulta à D.G.F.N. sôbre a preconizada colaboração das repartições fazendárias, dando-se, depois, ciência a esta D.P. do que fôr resolvido a respeito, para o efeito da generalização da medida aos demais Ministérios civis.

D.P., em 23 de maio de 1947. — *Marcos Botelho,* Substituto do Diretor de Divisão.

Aprovado. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.